

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-144-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação

Com elevada estima, comunicamos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. No âmbito desse importante evento científico, tivemos a honra de coordenar o GT 68 – Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

Por oportuno, divulgamos os resultados dos artigos aprovados e apresentados durante o grupo de trabalho. Os trabalhos foram elaborados por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação e cursos de Graduação em Direito de diversas regiões do país, reunindo docentes e discentes em um ambiente de debate qualificado e produção acadêmica de excelência.

As reflexões desenvolvidas e a diversidade temática abordada contribuem significativamente para o fortalecimento do conhecimento jurídico na área dos Direitos Sociais, da Seguridade Social e da Previdência Social, refletindo o compromisso da comunidade acadêmica com a efetivação de direitos fundamentais.

Os artigos aprovados estão integralmente disponíveis para consulta pública na presente publicação, conforme listado a seguir.

BLOCO 1 – Previdência Social, acesso a direitos e os impactos da tecnologia

No artigo intitulado “O IMPACTO DA ATUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO

sociais e institucionais da automação, com o objetivo de compreender os fundamentos constitucionais da proteção social, diagnosticar falhas de governança e propor caminhos para uma governança mais inclusiva e garantidora de direitos. Conclui-se que a adoção da IA exige salvaguardas que preservem a justiça social e o caráter alimentar das prestações.

No artigo denominado “PRÁTICAS ESG DE INCLUSÃO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – INSS DIGITAL E OS DESAFIOS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA”, de autoria de Juliana de Almeida Salvador, Isadora Ribeiro Correa e Carla Bertoncini, as autoras abordam o tema ESG como ferramenta aplicada ao setor público, com foco em objetivos sustentáveis e sociais, especialmente a inclusão. Na esfera estatal, observam que as medidas de inclusão social visam promover o bem-estar coletivo e proteger princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a cidadania. A pesquisa busca responder ao seguinte problema: na sociedade brasileira contemporânea, marcada pela informatização, de que forma a administração pública pode implementar práticas ESG em benefício da sociedade? As autoras defendem que, na gestão dos benefícios, em respeito aos princípios da eficiência e da boa administração, o INSS deve observar os ditames constitucionais na condução do serviço público, a fim de atender adequadamente à coletividade.

No artigo “A PERIODICIDADE DA AVALIAÇÃO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA OFERTADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL AOS RESIDENTES DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO AMAZONAS”, de autoria de Lucas Nonato Cardoso e Bernardo Silva de Seixas, os autores evidenciam os desafios enfrentados na efetivação dos direitos sociais pelos moradores do interior do Estado do Amazonas, diante da escassez de oferta regular de profissionais do INSS para a realização de perícias médicas e avaliações sociais. O estudo destaca as dificuldades de acesso a esses serviços institucionais, essenciais à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente considerando a periodicidade anual com que são disponibilizados. A análise se concentra na relação entre a limitação estrutural do atendimento e a efetividade dos direitos sociais desses

do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Os autores argumentam que a exigência de devolução dessas parcelas atenta contra a boa-fé, a segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente considerando a condição de miserabilidade de grande parte dos segurados. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseia-se em doutrina, jurisprudência e análise da legislação vigente, concluindo que a proteção do equilíbrio atuarial da seguridade social não deve se sobrepor ao direito à subsistência dos beneficiários.

No artigo “DESEMPREGO ESTRUTURAL NO BRASIL E O PAPEL DA SEGURIDADE SOCIAL: TRANSIÇÃO DO FOCO PREVIDENCIÁRIO PARA O ASSISTENCIAL”, de autoria de Lucas Matheus Alves, Lourival José de Oliveira e Marília Cândido Pegorin Orlando, os autores analisam o impacto do desemprego estrutural — intensificado pelo avanço tecnológico — sobre o sistema de seguridade social brasileiro. Diante do envelhecimento populacional e da precarização das relações de trabalho, sustentam a hipótese de que o modelo tradicional de proteção previdenciária precisa ser revisto. Propõem, como alternativa, a transição para um modelo assistencial mais amplo, capaz de abarcar os trabalhadores excluídos da proteção contributiva. Como forma de financiamento, sugerem a criação de contribuições sociais incidentes sobre o uso intensivo de tecnologias que substituem postos de trabalho. O estudo adota metodologia dedutiva e baseia-se em dados sobre déficit previdenciário e transformações no mundo do trabalho.

O artigo “A ‘REVISÃO DA VIDA TODA’ E A EFICÁCIA DO PRECEDENTE EM FACE DO ARGUMENTO FINANCEIRO: O JULGAMENTO DO TEMA 1102 PELO STF”, de autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva, Roberta Silva dos Reis e Márcio de Melo Andrade, realiza um estudo de caso sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.276.977/DF (Tema 1.102). A análise percorre os fundamentos determinantes da decisão, o contexto legislativo da “revisão da vida toda” e o impacto da modulação dos efeitos do precedente, especialmente diante do argumento de ordem financeira. O trabalho adota método hipotético-dedutivo e utiliza pesquisa bibliográfica e documental para examinar o alcance da tese fixada, suas implicações na sistemática dos precedentes e os

qualitativa), demonstra que a reforma compromete a efetividade da proteção social aos familiares dos reclusos, agravando a situação de vulnerabilidade desse grupo.

Por fim, o artigo “REFERENCIAL DE INCAPACIDADE PARA OS SEGURADOS FACULTATIVOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de autoria de Saulo Simon Borges, o autor investiga a ausência de critérios objetivos para a avaliação da incapacidade nos casos de segurados facultativos. A vinculação do conceito de incapacidade à atividade habitual gera desafios na análise de beneficiários que não desempenham funções laborais regulares, submetendo-os a uma excessiva subjetividade nas perícias médicas. O estudo evidencia a insegurança jurídica e a desigualdade de tratamento geradas por essa lacuna normativa, defendendo a necessidade de parâmetros mais claros e adequados, a fim de garantir a isonomia e a proteção efetiva aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

BLOCO 3 – Previdência, gênero, maternidade, idosos e grupos vulneráveis

O artigo intitulado “DIREITO SOCIAL DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS DA OFENSA AOS DIREITOS DE GESTANTES E PARTURIENTES”, de autoria de Ana Maria Viola de Sousa e José Maria Andrade de Souza, propõe investigar caminhos para garantir a segurança materna e o reconhecimento dos direitos de gestantes e parturientes, com foco na violência obstétrica. O estudo destaca a lacuna legislativa e as desigualdades estruturais que dificultam o reconhecimento e o enfrentamento dessa forma de violência contra a mulher durante a gravidez e o parto.

As autoras Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, no artigo “DIREITOS SOCIAIS DOS IDOSOS: ENTRE A VULNERABILIDADE E A (IN)EFICÁCIA DAS FERRAMENTAS ADMINISTRATIVAS”, apontam para a ineficácia das atuais ferramentas administrativas em garantir os direitos sociais das pessoas idosas, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Enfatizam a urgência de novas políticas públicas

tem como escopo a análise da contribuição previdenciária inferior ao salário mínimo no contrato de trabalho intermitente e o consequente comprometimento da tutela previdenciária dos trabalhadores, com ênfase no contexto do estado do Maranhão.

Por fim, o estudo intitulado “A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES MAIS VELHOS NO MERCADO FORMAL: A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O CASO DO GRUPO BOTICÁRIO”, de autoria de Carolina Silvestre, Fernanda Veiga de Magalhães e Liège Novaes Marques Nogueira, destaca a necessidade de inclusão de trabalhadores mais velhos no mercado formal como estratégia para enfrentar os desafios do envelhecimento populacional no Brasil. O artigo enfatiza a corresponsabilidade entre Estado, empresas e sociedade civil na promoção de políticas inclusivas e no combate ao etarismo, visando garantir a sustentabilidade previdenciária e a justiça social.

Os trabalhos reunidos nos três blocos temáticos refletem a diversidade e a profundidade das pesquisas desenvolvidas na área do Direito Previdenciário e da Seguridade Social, especialmente diante dos desafios impostos pelas transformações legislativas, sociais e tecnológicas contemporâneas.

As reflexões apresentadas evidenciam o comprometimento dos autores com a efetivação dos direitos fundamentais, a inclusão de grupos vulneráveis e o aperfeiçoamento institucional do sistema de proteção social no Brasil. Ao promover o diálogo entre diferentes perspectivas teóricas e experiências práticas, o conjunto de artigos aqui publicados contribui para o fortalecimento da pesquisa jurídica e para a construção de respostas críticas e qualificadas às demandas atuais da sociedade brasileira.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (Universidade do Rio Grande)

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi (Universidade Regional Integrada do Alto

PRÁTICAS ESG DE INCLUSÃO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL- INSS DIGITAL E OS DESAFIOS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

ESG PRACTICES OF SOCIAL INCLUSION IN FEDERAL PUBLIC ADMINISTRATION: INSS DIGITAL AND THE CHALLENGES OF THE TECHNOLOGICAL REVOLUTION

Juliana de Almeida Salvador Fiorilo ¹

Isadora Ribeiro Correa ²

Carla Bertoncini ³

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo abordar o tema ESG como ferramenta empresarial, com objetivos sustentáveis sociais, em especial a inclusão. Na esfera estatal, observa-se que as medidas de inclusão social visam atingir o bem-estar social, bem como a proteção a princípios constitucionais como a dignidade humana e cidadania. A pesquisa visa compreender o seguinte problema: na sociedade brasileira, com a era da informatização, como a administração pública pode implementar técnicas ESG em benefício da sociedade? Na gestão dos benefícios, em respeito à eficiência e boa administração, o INSS deve observar aos ditames constitucionais na condução do serviço público para atender a coletividade. O método utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o dedutivo, com uma abordagem baseada na análise descritiva e exploratória, através de pesquisa bibliográfica. Os resultados indicaram que o Brasil vive um cenário em que as pessoas não possuem habilidades para o manuseio das ferramentas digitais e, portanto, se espera que o INSS desenvolva políticas públicas de inclusão social digital para a demonstração da eficiência do Estado em prol da promoção da cidadania dos grupos excluídos.

Palavras-chave: Esg, Inclusão digital, Revolução tecnológica, Inss, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to address the ESG theme as a business tool, with social sustainable goals, especially inclusion. In the state sphere, it notes that social inclusion measures aim to achieve

administration implement ESG techniques for the benefit of society? In the management of benefits, the INSS, with respect to efficiency and good administration must comply with constitutional requirements in the conduct of public service to meet the collectivity. The method used was deductive, with an approach based on descriptive and exploratory analysis through bibliographical research. The results indicated that Brazil lives a scenario in which people do not have skills for handling digital tools and therefore it is expected that INSS develop public policies of digital social inclusion to demonstrate the efficiency of the state in favor of Promotion of the citizenship of excluded groups.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Esg, Digital inclusion, Technological revolution, Inss, Public policies

INTRODUÇÃO

O artigo aborda o conceito de ESG, as práticas inseridas nesse conceito e sua importância no contexto empresarial. A inclusão social como princípio constitucional implícito deve ser protegido em conjunto com a dignidade da pessoa humana e a cidadania, no contexto tecnológico atual, para analisar a possibilidade da administração pública aplicar a prática social de ESG na promoção da inclusão digital no âmbito da informatização dos serviços oferecidos pelo INSS.

As práticas ESG inicialmente foram pensadas para serem aplicadas na seara empresarial, e, para além do lucro, visam ganhos relacionados à sustentabilidade com ações direcionadas ao meio ambiente, bem-estar social e governança corporativa. Com a implementação dessas medidas, a empresa ganhará em termos de valor de mercado, cumprirá o princípio de Investimento Responsável, e as metas da ONU em termos das Ordens de Desenvolvimento Social previstas na Agenda 2030 no que concerne à boa governança empresarial.

A inclusão social é um desafio a ser concretizado tanto na área privada empresarial, como também na área pública pelo Governo, pois se trata de mandamento constitucional interligado com a promoção da dignidade e da cidadania. É considerada um princípio que visa integrar a pessoa e dar-lhe pertencimento, ao se considerar que a pessoa é um fim em si mesmo. A inclusão digital é um desafio atual, com relação às dificuldades de grande parte da população no manejo das ferramentas digitais.

A metodologia empregada na presente pesquisa foi a teórica, e a abordagem específica a exploratória baseada nos conceitos e explicações sobre a temática ESG e inclusão social, para verificar a possibilidade das práticas ESG serem utilizadas pela Administração pública na área social visando a inclusão nos serviços públicos previdenciários.

Os resultados obtidos revelam que parcela da população brasileira não tem acesso aos meios digitais ou que não possuem habilidades para interagir com as ferramentas do meio cibernético, o que gera a exclusão de pessoas a serviços digitais oferecidos pelo Governo ou de outras comunidades. Nesse prisma, as práticas ESG podem servir como instrumento para práticas de inclusão previdenciária digital.

1 SOBRE A SIGLA ESG - ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE

A ESG é uma sigla de língua inglesa para *environmental, social and governance*, que traduzida para a língua portuguesa significa “ambiental, social e governança”. Trata-se de uma ferramenta empresarial, corporativa, que pode ter outras denominações, como sustentabilidade corporativa/empresarial, *Triple Bottom Line (Profit, Planet, People)* ou responsabilidade social corporativa - CSR (Martins; Cunha, 2022).

O verbete ESG foi empregado pela primeira vez em 2005, no relatório apresentado pela ONU e pelo Banco Mundial, intitulado *Who Cares Wins- Connecting Financial Markets to a Changing World*, que traduzido significa “ganha quem se importa”. Foram reunidas vinte empresas financeiras para debaterem normas e orientações para a inserção dos temas ESG nas atividades mercantis, como serviços de corretagens de títulos e atividades afins (Silva, 2021).

Em que pese o uso recente desses vocábulos, importante esclarecer que entre as décadas de 1960 a 1970 os Estados Unidos se utilizava dos termos *Socially Responsible Investing- SRI* que na língua portuguesa significa Investimento Socialmente Responsável, como medidas políticas em face da guerra no Vietnã, para a promoção de igualdade de direitos civis e para que os investimentos pudessem impactar as áreas sociais, como o exemplo de práticas trabalhistas nas indústrias (Silva, 2021).

Afirma-se que, nessa época, a Europa e os Estados Unidos enfrentavam diversos problemas de caráter ambiental e social diante do crescimento no âmbito industrial, devido ao cenário pós-guerra (Cruz *et al.*, 2022). Consigna-se ainda que a responsabilidade das empresas para com o desenvolvimento sustentável foi discutida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 1972, na cidade de Estocolmo, capital da Suécia.

Em 2006 o termo ESG foi incorporado no Princípio das Nações Unidas para o Investimento Responsável, como forma de apreciação pelas empresas. Nesse mesmo ano as siglas ESG foram utilizadas como política ambiental do Goldman Sachs (Silva, 2021).

O termo ESG, traduzido para o português, é composto pelas palavras ambiental, social e segurança. A gestão ambiental estuda aspectos que possam prevenir impactos ambientais; a social se refere a funcionários, clientes e sociedade, enquanto que a governança exige que a gestão seja “independente, experiente e diversa” (Silva, 2021). Em outras palavras, o ESG é aplicado para que os investimentos possam ser considerados socialmente responsáveis, no implemento de ações que visem à proteção ao meio ambiente, que

promovam o bem-estar social e a preservação de uma gestão empresarial que seja competente (Martins; Cunha, 2022).

Como prática de ESG observa-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU-ODES, cujas metas a serem atingidas é o combate à pobreza, preservação do meio ambiente e a garantia da paz de prosperidade. Ao todo foram estipuladas dezessete ODS para o alcance das metas previstas na Agenda 2030 no Brasil (Moreira; Almeida; Gorish, 2023).

A adoção de indicadores ESG não implica que as empresas deixarão de buscar o lucro; pelo contrário, a implementação dessas práticas demonstra um aumento na lucratividade empresarial.

Importante mencionar que o ESG faz correlação com a Teoria dos *Stakeholders*, em que a empresa se preocupa com satisfação de seus negócios, bem como com os impactos ambientais e sociais (como costumes, comunidade e funcionários), que ultrapassam as barreiras empresariais. Essa visão se apresenta contrária à Teoria dos Acionistas, cujo foco é tão somente a rentabilidade da empresa (Cruz *et al.*, 2022).

Os índices de sustentabilidade aplicados em uma empresa pode ser um fator positivo para atrair investidores, como na implementação de políticas públicas sociais a favor da transparência, contra o racismo e para evitar catástrofes ambientais.

Existe uma diferença entre os termos sustentabilidade empresarial e ESG. Enquanto a sustentabilidade é entendida como um termo amplo, no fomento de iniciativas que favoreçam a empresa, o ESG trata de pontos específicos a serem implementados pela empresa e pelos investidores e a tomada de estratégia é decidida através desses pontos, e a empresa é avaliada por esse desempenho. Um exemplo de índice para a avaliação dos critérios ESG é o *Dow Jones Sustainability Index*, que desde 1999 foi implementado para a avaliação da sustentabilidade no meio empresarial.

No cenário pandêmico da COVID-19 se intensificaram os debates acerca da importância do ESG, devido às vulnerabilidades nas esferas econômicas e sociais a que os países se expuseram. “As empresas com classificação ESG tendem a ter maior resiliência durante a crise” (Moreira; Almeida; Gorisch, 2023, p. 335), pois a pesquisa realizada pelo ICO2 demonstrou que as empresas que possuem práticas ESG obtiveram rentabilidade maior no período da pandemia.

No Brasil, desde 2016 a Comissão de Valores Mobiliários estabeleceu que as empresas de capital aberto devem elaborar relatórios anuais, acompanhados de informações socioambientais para demonstrar as práticas de ESG, com a campanha “Pratique ou explique”, para incentivar as empresas na elaboração dos relatórios (Martins; Cunha, 2022).

Com relação aos benefícios empresariais relativos a investimentos na área ambiental, tem-se que:

Na literatura, estudos têm investigado os retornos financeiros de curto, médio e longo prazo da execução de atividades ambientais, sociais e de governança. Martí-Ballester (2017) analisou se a adoção de sistemas de energia sustentável melhora o desempenho financeiro das empresas de 38 países entre os anos de 2008 a 2013. A autora destaca que a alteração das operações por meio da adoção de energias sustentáveis está relacionada às políticas de governança corporativa e às metas de desempenho ambiental (Neves, 2022, p. 50).

Nessa toada, verifica-se que as práticas ESG têm demonstrado a rentabilidade financeira empresarial, e em especial em questões ambientais, entre os anos de 2008 a 2013. Referidas medidas são resultado de uma boa governança e alcance de metas de empenho ambiental.

Toda essa preocupação visa o bem-estar do empregado (área social), bem como para com o meio ambiente, e isso valoriza a gestão da própria empresa (governança). Daí surge a expressão *win-win-win*, que significa benefícios para as empresas, para o mercado e para a sociedade (Martins;Cunha, 2022).

Nesse contexto, observa-se que práticas ESG, como aquelas voltadas à promoção da inclusão social e do bem-estar, contribuem para o aumento da lucratividade e do valor de mercado das empresas, razão pela qual devem ser continuamente aprimoradas para a promoção de uma governança corporativa eficaz.

A inclusão social é um desafio a ser perseguido tanto pela iniciativa privada quanto pela Administração Pública, uma vez que, além de estar implícita entre os princípios constitucionais, constitui também uma das metas estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU.

2 INCLUSÃO SOCIAL COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL A SER IMPLEMENTADO

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou como princípios fundamentais a cidadania e a dignidade. Nessa perspectiva, a inclusão social deve ser considerada como cláusula implícita inserida na Constituição (artigo 5º, parágrafo 2º), pois decorre dos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana adotados pelo texto constitucional.

No atual contexto tecnológico, a preocupação com a inclusão digital tornou-se tema central nas discussões para a implementação de políticas públicas que integrem o maior número possível de pessoas. No entanto, é fundamental que a promoção da dignidade e da cidadania, por meio da inclusão social, respeite, acima de tudo, as dificuldades de acesso, sejam elas por barreiras econômicas ou pela limitação na compreensão e no uso das ferramentas digitais.

A cidadania tem intrínseca relação com o pertencimento social, pois, como princípio constitucional, deve ser visualizado como fio condutor da inclusão social, tanto na esfera pública, como na esfera privada, com a finalidade de democratização dos espaços. A cidadania se manifesta como ativa e responsável para a efetivação da dignidade humana, em sua concepção formal e material (Moreira, 2020).

Nessa esteira, a cidadania deve ser promovida do modo mais amplo possível, para fins de se alcançar a inclusão social, para que as pessoas possam ter o sentimento de pertencimento social e ainda terem sua dignidade preservada.

A dignidade humana é um princípio que deve ser levado em consideração ao se tratar do tema inclusão, pois seu conceito leva em conta o ser humano como um fim em si mesmo (e não como meio), para a preservação de sua humanidade e autonomia.

Acerca da dignidade, segundo o pensamento de Kant, é inata ao ser humano, “a condição humana em si mesma é a dignidade”, pois esse possui autonomia da vontade e é considerado um fim em si mesmo. Todo homem é digno de respeito por sua humanidade e personalidade que constituem a autonomia, com relação à moralidade com a possibilidade de atuar como legislador universal, ao qual também está submetido (Weyne, 2013).

Kant considera que as pessoas não podem ser utilizadas como meio de satisfação de interesses de outrem e por isso a pessoa deve ser considerada como fim e não como meio, deve ser respeitada e ter seus direitos assegurados, seja na esfera pública, seja por particulares

(Cambi, 2023).Ao considerar que todas as pessoas possuem igual dignidade, a inclusão é a ferramenta para o enfrentamento de desigualdades e promoção da autonomia e da igualdade.

Sarlet (2011) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana atinge “uma concepção multidimensional, aberta e inclusiva”, ao propor que toda pessoa tem direito a igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, na promoção de uma vida saudável e de sua integração para que possa conduzir sua própria vida e esteja em harmonia com as pessoas que integram seu convívio.

Nessa perspectiva, a inclusão social deve ser implementada como prática ESG para a melhor efetivação dos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana. O fomento à inclusão integra a meta 10.2 da Agenda 2030, para a redução de desigualdades, buscando o seguinte:“Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”(Organização das Nações Unidas no Brasil).

Assim, a inclusão digital deve ser pensada como política pública a ser desenvolvida não somente na área escolar, mas também de forma a abranger a maior parte da população, como pessoas idosas que dependem de ferramentas tecnológicas para acessar benefícios, como exigido pelo INSS atualmente.

A inclusão social tem como objetivos integrar as pessoas, sem qualquer discriminação, na satisfação de suas necessidades e no desenvolvimento de suas habilidades, para que elas possam fazer parte de uma sociedade da qual elas até então não pertenciam, para que tenham acesso igualitário em consonância com o princípio da dignidade humana (Carvalho; Silva, 2012).

A exclusão, por sua vez, acarreta a alienação social que impede o indivíduo de participar ativamente de ações e da política na modificação da sociedade em que está inserido: “O excluído deve mais atenção à sua sobrevivência do que à participação política que vão lhe afetar” (Cambi, 2023).

Nessa visão, a exclusão social é um fator que elimina as possibilidades do indivíduo se integrar à comunidade, no que concerne às deliberações como sujeito transformador; o sujeito alienado, excluído tem maiores preocupações, ou seja, sua própria subsistência. Por esse motivo, as práticas ESG por sua vez, com ênfase na inclusão, devem ser implementadas com o objetivo de devolver a dignidade, cidadania e pertencimento social, de modo a proporcionar o empoderamento do indivíduo.

A liberdade de movimento, descrita por Bauman (1999), ao tratar das consequências da globalização, revela que essa liberdade beneficia apenas aqueles emancipados pela evolução tecnológica, uma vez que, para eles, as distâncias são encurtadas pela mobilidade.

Em contrapartida, para os que permanecem excluídos desse universo, o mundo digital carece de significado, já que vivem à margem desse cenário. Sobre o tema, o autor ainda acrescenta que:

Como muitas afirmações sobre a condição humana enquanto tal- a mesma e única para todos os humanos-, esta não é exatamente correta. A “interface dos terminais de computadores” teve impacto variado nas situações angustiosas de diferentes tipos de pessoas. E algumas- na verdade, um bocado delas- ainda podem, como antes, ser “separadas por obstáculos físicos e distâncias temporais”, separação que agora é mais impiedosa e tem efeitos psicológicos mais profundos do que nunca (Bauman, 1999).

A internet pode ser considerada como uma ferramenta de deslocamento em tempo e espaço, porque facilita as atividades e encurta as distâncias. Por isso deve-se considerar o fato de parcela da população ser excluída do acesso e manuseio dos meios digitais, pois se o acesso não for amplo, algumas pessoas serão impedidas de transpor os obstáculos temporais e espaciais, o que pode ocasionar desigualdades de acesso entre os indivíduos.

Por isso, a inclusão digital é um desafio a ser perseguido, e nessa esteira a pesquisa TIC Domicílios, referente ao ano de 2022, com relação à população que nunca teve acesso à Internet, o percentual levantado foi de 14%, o equivalente a 36 milhões de pessoas. As justificativas mais expressivas para a não utilização da Internet foram a ausência de habilidade para o manuseio da tecnologia (69%) e a falta de interesse (63%) (Brasil, 2023).

Constata-se a necessidade de capacitação para o uso das tecnologias digitais no Brasil, considerando que o aumento da conectividade à internet também potencializa a efetividade da Lei de Acesso à Informação, promovendo maior transparência nos serviços públicos (Cambi, 2023).

A atual sociedade da informação é conhecida também como a sociedade da transparência, mas de que vale a disponibilização de informações se não forem compreensíveis às pessoas, ou em sendo compreensíveis, pela ausência de conectividade, os indivíduos não tiverem a elas acesso?

A cidadania digital somente será atingida no Brasil quando forem sanadas as desigualdades decorrentes da exclusão digital e, para isso, são necessárias ações governamentais, diante dos serviços públicos oferecidos exclusivamente pela internet. Deve-se pensar em políticas que visem não somente a alfabetização digital, mas também a

compreensão das ferramentas digitais colocadas à disposição dos usuários (Costa; Gonçalves Neto, 2023).

A importância dessas práticas se relaciona com os próprios objetivos a serem alcançados pelo administrador público, como a eficiência e boa administração na consecução do interesse público.

3 PRÁTICAS ESG NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As iniciativas ESG são de suma importância para que as empresas possam se destacar no mercado. A questão debatida é a viabilidade da administração pública aplicar essas práticas. A resposta é afirmativa, pois além das empresas agregarem valor econômico à sua imagem, o objetivo das práticas vai além disso.

Com a adoção de medidas ESG, empresas passam a ser denominadas com o termo governança corporativa e, ao invés de visarem somente o valor econômico, com a expansão de seus domínios, e auferir lucro (fator comercial), passam a incluir comitês de auditoria, conduta corporativa e combate à corrupção (Costa; Ferezin, 2021). Essa disruptura de gerenciamento empresarial, para além do lucro, traz relevantes benefícios à sociedade, bem como aos membros da empresa.

Na administração pública, as práticas ESG devem ser bem recepcionadas, pois coincidem com os princípios a serem perseguidos pela administração pública, como boa governança, eficiência e transparência, bem como sua sujeição aos controles de fiscalização externo ou internamente na busca da melhor escolha pública.

A eficiência do serviço público resta demonstrada quando o administrador atinge os anseios da sociedade da melhor forma possível. A inclusão digital é um exemplo disso, pois as desigualdades em termos de acesso aos serviços públicos podem causar prejuízos na entrega do benefício que a pessoa é carecedora, o que é igual a privar-lhe do mínimo existencial.

Importante exemplo de medida social de tratamento humanizado com ênfase no bem-estar e inclusão é o projeto-piloto de inserção de salas para o acolhimento de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA) com espaços adaptados com tapetes sensoriais, ambientes com adaptações de ruídos, dentre outras medidas para receber tanto crianças, como demais pessoas portadoras de TEA. Trata-se de ações conjuntas do Ministério da Previdência Social e do Ministério dos Direitos Humanos (Ministério da Previdência Social, 2023).

Iniciativas de humanização de atendimento revelam o quão importante é o cuidado com minorias que se encontram em situação de vulnerabilidade, por questões de impedimentos por incapacidade, ou por questões sociais financeiras ou analfabetismo. Não há dúvidas que o avanço tecnológico traz melhorias para a sociedade, porém desprezar a inaptidão para o manuseio das tecnologias é ignorar e excluir parcela da população de acesso

aos meios de prestação de serviço público, e é responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo a inclusão social tendo em vista que

No curso dessa “decomposição em nome da recomposição”, algo vital desaparece da vista e da mente, e, para todos os fins e propósitos práticos, está perdido: “a pessoa humana”, “o Outro” da moralidade, o sujeito por seu próprio direito e o objeto da minha responsabilidade (Bauman, 2014)

A inclusão previdenciária nessa era digital é matéria urgente, e não se pode aceitar que as tecnologias causem rupturas na prestação dos serviços públicos, pelo não acesso de alguns grupos. A preocupação com a inclusão do próximo está inserida na moralidade no que tange à responsabilidade estatal e pessoal, de cada um da sociedade.

Na ação social de inclusão digital, sugere-se que a administração pública crie ferramentas para que as pessoas que não têm acesso aos meios digitais como celulares ou computadores, ou com incapacidade técnica para manuseá-las possam requerer os benefícios por atendimento presencial nas agências, o que não é disponibilizado atualmente, pois os serviços se tornaram digitais.

Acerca da inclusão, é necessário afirmar que

A antiga neutralidade do constitucionalismo liberal é então superada por uma concepção de funções positivas das instituições estatais. O constitucionalismo social tornou a noção de igualdade material aos direitos sociais como preceitos importantes do sistema político e isso indica a preocupação com a expansão do dever estatal em garantir a igualdade de status material entre as pessoas (Moreira, 2020).

Nesse viés, deve-se pautar por um constitucionalismo efetivo e inclusivo, com a atuação do Estado para a concretização dos direitos sociais e igual acesso aos benefícios, e para isso é imperioso o desenvolvimento de iniciativas de inclusão digital através de programas de alfabetização digital para os usuários dos serviços do aplicativo MEU INSS e alternativas como o atendimento presencial nas agências previdenciárias.

As políticas de inclusão devem observar as capacidades cognitivas das pessoas, pois nem todas terão a habilidade para lidar com as tecnologias, em razão de determinadas limitações, como a idade, baixa escolaridade, deficiência física ou outra, e a opção do atendimento presencial é uma alternativa como prática social inclusiva de ESG para demonstrar a eficiência na prestação do serviço público e na promoção da dignidade e cidadania.

A informatização trouxe consigo a “crise da escuta atenta” (Han, 2022), pois os atendimentos prestados pela internet, através de requerimentos e análise robotizada ou por servidores que trabalham na via remota, impossibilitam a interação com o indivíduo que leva a sua pretensão para análise.

Referida aproximação é importante para a explicação e estudo do caso, e desse modo é forçoso afirmar que “Ao lado da globalização, a digitalização e a conexão aceleram a desintegração do mundo da vida” (Han, 2022) que a ação comunicativa proporciona, pois muitas vezes a ausência desse diálogo entre o servidor e o segurado pode trazer efeitos irreversíveis com a negativa do pedido, pois a maior parte dos benefícios requeridos pela plataforma digital do INSS visam a concessão de benefícios de caráter alimentar. Nesse viés Han, 2023 assevera que:

Narrar é um jogo de luz e sombra, do visível e invisível, da proximidade e distância. A transparência aniquila essa tensão dialética que está na base de toda narração. O desencantamento digital do mundo vai muito além do desencantamento que Max Weber atribui à racionalização por meio da ciência. O desencanto de hoje remonta à informatização do mundo. A transparência é a nova fórmula para o desencantamento. Ela desencanta o mundo ao dissolvê-lo em dados e informações (Han, 2023).

Depreende-se que com o uso de ambientes digitais para a prestação de serviços sociais, a ação comunicativa é prejudicada, entre servidores e principalmente usuários que necessitam de uma prestação efetiva dos serviços. Na prática, os serviços oferecidos nas plataformas digitais no âmbito do INSS são precários, pois esses serviços demandam de uma análise mais humanizada, e a maior parte dos processos acaba sendo negada pela ausência de uma explicação pormenorizada que somente o atendimento realizado de forma presencial proporcionaria. Não adianta um sistema repleto de dados e informações, se falta aos usuários a capacidade de compreendê-los. Por essa visão se explica o desencantamento digital desencadeado pela ineficiência dos serviços prestados exclusivamente por meios digitais.

É preciso considerar que os serviços públicos previdenciários são requeridos digitalmente através da plataforma MEU INSS, mas a questão evidenciada é sobre a acessibilidade ao sistema. A revolução tecnológica propiciou a agilidade, mas a universalidade no acesso ainda está longe de ser alcançada.

O ciberespaço, tido como o ambiente onde as atividades na Internet são realizadas pode ser entendido ainda como “o sistema do caos” (Lévy, 2010) ao se considerar todas as suas peculiaridades, bem como em razão do fato de que “Essa universalidade, desprovida de significado central, esse sistema da desordem, essa transparência labiríntica, chamo a de

“universalidade sem totalidade”. Constitui a essência paradoxal da cibercultura” (Lévy, 2010, p. 113). O ambiente digital, muito embora tenha a roupagem de transparência, não se demonstra ordenado. Ao contrário, ao acessar plataformas como o MEU INSS o segurado enfrenta dificuldades como atualizações periódicas no sistema, a linguagem não acessível a depender do seu nível de instrução e outros empecilhos que impedem que o requerimento ou consulta a benefícios possa ser bem sucedida.

Por isso, os princípios administrativos da boa governança, transparência e eficiência dos serviços públicos no setor do INSS serão melhor efetivados, na adoção de práticas ESG, como atendimentos humanizados, que sejam adequados às necessidades das pessoas que não se apropriaram da tecnologia para acessarem serviços públicos de previdência e assistência social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou a importância das ferramentas ESG pelas empresas privadas, em práticas de sustentabilidade que implicam em ações sociais positivas na seara ambiental, social e de governança das empresas. A questão colocada em debate é se essas iniciativas poderiam ser implementadas pela administração pública. A resposta se revelou positiva em relação aos próprios princípios a que o administrador público está submetido. A inclusão social é uma meta que está prevista na Agenda 2030 da ONU e deve ser objeto de pauta das agendas públicas.

Avaliar a exclusão digital diante da revolução tecnológica na seara previdenciária é um desafio urgente. A tarefa da administração pública, no exercício de uma boa governança, é a de promover o serviço público de forma eficiente. Referido objetivo será alcançado a partir do momento em que as deficiências forem devidamente supridas.

O conceito de governança empresarial já é aplicado na gestão pública, motivo pelo qual se pensar no conceito ESG para a esfera pública acarretará a melhor eficiência na prestação do serviço, com vistas à inclusão e promoção da cidadania digital.

O que se espera do INSS, nesse sentido, são práticas humanizadoras de atendimento presencial, o que não afasta a manutenção do sistema digital para as pessoas que estiverem habilitadas a manuseá-lo.

A inclusão digital nessa proposta significa atender às necessidades das pessoas que não possuem facilidade em lidar com ferramentas digitais, pois se devem considerar todas as pessoas em igual dignidade, para que o atendimento seja prestado de forma equitativo.

Dessa forma, as práticas ESG humanizadoras com ênfase na inclusão social nos atendimentos de serviços públicos no INSS podem se revelar como importantes avanços em termos de governança pública.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**; tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmund. **Vigilância Líquida**, diálogos com David Lyon: tradução Carlos Alberto Medeiros- Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. COMITÊ Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: Pesquisa TIC Domicílios, 2023. PDF. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20230825143720/tic_domicilios_2022_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 26 abr 2025.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: D'Plácido, 2023.

CARVALHO, José Raimundo de; SILVA, Bruno Miola da. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à inclusão social**. In: Direitos Humanos: um olhar sob o viés da inclusão social. Coord. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Birigui, SP: Boreal Editora, 2012.

COSTA, Edwaldo; FEREZIN, Nataly Bueno. ESG (Environmental, Social and Corporate Governance) e a comunicação: o tripé da sustentabilidade aplicado às organizações globalizadas. **Revista Alterjor**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 79-95, 2021. DOI: 10.11606/issn.2176-1507.v24i2p79-95. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/187464>. Acesso em: 16 nov. 2023.

COSTA, Caroline Levergger; GONÇALVES NETO, João da Cruz. EM BUSCA DA CIDADANIA DIGITAL BRASILEIRA: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS PARA O ENFRENTAMENTO À EXCLUSÃO DIGITAL. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 39, p. 377-396, maio 2023. ISSN 2317-3882. Disponível em <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2700>>. Acesso em: 27 maio 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i39.2700>.

CRUZ, Marcelo Miguel da; MARTINS, Ricardo Augusto; ASSIS, Felipe Monteiro dos Santos; CRUZ, Ronaldo Gonçalves; PÓVOAS, Marcelo dos Santos; CAIADO, Rodrigo Goiyannes Gusmão. Indicadores no contexto ESG (Environmental, Social and Governance): um estudo bibliométrico. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 17, p. 01-21, 2022. e279111738870. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/38870/32306/423912> Acesso em: 28 set. 2023.

GOV. BR. Ministério da Previdência Social- Instituto Nacional do Seguro Social. **INSS vai implantar salas multissensoriais para pessoas autistas**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inss-vai-implantar-salas-multissensoriais-para-pessoas-autistas>. Acesso em 26 abr 2025.

HAN Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia, tradução de Gabriel S. Philipson- Petrópolis,RJ: Vozes, 2022.

HAN Byung-Chul. **A crise da narração**, tradução de Daniel Guilhermino- Petrópolis,RJ: Vozes, 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**.Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

MARTINS, Mayra; CUNHA, Moisés Ferreira da. A relação da divulgação das práticas ESG como valor de mercado das empresas brasileiras de capital aberto. In: **22º USP International Conference in Accounting**, 2022, São Paulo. Disponível em:<https://congressosp.fipecafi.org/anais/22UspInternational/ArtigosDownload/3784.pdf>- p. 01-21

MOREIRA, Vaninne Arnaud de Medeiros; ALMEIDA, Verônica Scriptor Freire e; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. Environmental, Social and Governance (ESG) e a pandemia do Covid-19: uma revisão sistemática. **Unisanta Law na Social Science**, v. 12, n. 1, p. 327-336, 2023. ISSN 2317-1308. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/3565>. Acesso em: 28 set. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NEVES, Camila Bezerra Correia.**O desempenho corporativo em ESG e a performance financeira das empresas brasileiras**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10: Redução das desigualdades. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Fabio Coelho Neto Santos e. Sustentabilidade empresarial e ESG: uma distinção imperativa. **Revista de Gestão e Secretariado (Management and Administrative Professional Review)**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 247–258, 2023. DOI: 10.7769/gesec.v14i1.1510. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/1510>. Acesso em: 28 set. 2023.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.